

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 1001

PROJETO DE LEI Nº 12.921

PROCESSO Nº 83.359

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei revisa o Serviço de Inspeção Municipal de Jundiaí – SIM; e revoga as Leis 5.506/200 e 6.115/2003, correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 11/12, e vem instruída: 1) com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro – Exercício de 2019 (fls. 13); 2) com os documentos de fls. 14/20 e 3) análise da Diretoria Financeira da Casa (fls. 21).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0032/2019, em síntese, que de acordo com o Demonstrativo de Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro, a presente ação terá impacto nulo, e conclui que o projeto segue apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

Da análise orgânico-formal

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6°, "caput"), e quanto à iniciativa, que neste caso concreto é privativa do Chefe do Executivo (art. 72, II, IV, V, e XII), por envolver atuação de órgão da Administração Pública – Serviço de Inspeção Municipal de Jundiaí – SIM -, atribuições e matéria regulamentar, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A proposta é de natureza de lei ordinária, obedecendo ao princípio da razão da matéria, vez que busca promover a atualização do Sistema de Inspeção Municipal de Jundiaí frente a legislação federal e estadual, bem



como eliminar a duplicidade de fiscalização no que tange à Vigilância Sanitária, revogando, a final as Leis 5.506/00 e 6.115/03, correlatas. A alteração legal visa, portanto, aperfeiçoar a norma municipal que disciplina o certame, adequando às leis de regência, e neste aspecto não incide sobre a proposta qualquer vício.

No que concerne à revogação das leis, a proposta também é legal e constitucional no que concerne à competência (L.O.M. - art. 6°, "caput", c/c o art. 13, I, interpretado a contrário senso), e quanto à iniciativa, que no caso específico em tela é privativa (L.O.M. art. 46), devendo se dar através de norma situada no mesmo nível daquelas. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Saúde, Assistência Social e Previdência e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples da Câmara (art. 44,

"caput", L.O.M.).

É o parecer.

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

Ronaldo Salles Vieira Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico Procurador Jurídico

Brígida F. G. Riccetto Pablo R. P. Gama

Estagiária de Direito Estagiário de Direito